



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Girlane Pereira Batista		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Melissa Barbosa de Sousa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares		
SPU N° 9003100/2017	PARECER N° 0287/2018	APROVADO EM: 21.02.2018

I – RELATÓRIO

Girlane Pereira Batista, secretária do Colégio Raio de Luz, situado na Avenida Dioguinho, nº 5716, Caça e Pesca, CEP: 60.183-706, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9003100/2017, a regularização da vida escolar da aluna Melissa Barbosa de Sousa.

A estudante se matriculou no 1º ano do ensino fundamental em 2009, no Colégio Zefinha Ribeiro Barroso, no município de Trairi, mas não concluiu o ano letivo e indevidamente se matriculou na Escola Raio de Luz, onde estudou entre os anos de 2010 e 2013, e concluiu o 2º, 3º e 4º ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo analisado coloca mais uma situação de irresponsabilidade por parte das escolas, dos responsáveis pelos alunos e de toda a caótica situação a se viver no país.

Os prejuízos são evidentes, e o quadro geral é grave, pois os jovens alunos são as grandes vítimas da situação de desajustes e erros.

Os dados escolares são perdidos ou extraviados, com escolas extintas, e os acervos não enviados para a Secretaria da Educação (SEDUC), com efeitos danosos e negativos.

Nesse caso, a única solução é o amparo da Lei nº 9.394/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a 1ª série do ensino fundamental.

A classificação pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação escolar, para definir o grau de experiência e desenvolvimento do candidato, pela instituição requerente.

A lei é de absoluto caráter democrático e permite a inscrição do aluno na série ou etapa adequada e correspondente a sua vivência e saber.



Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

WATERBURY, CONNECTICUT
STATE OF CONNECTICUT
PLAT OF THE CITY OF WATERBURY
SPRING 1900

First paragraph of the document, containing introductory text.

Second paragraph of the document.

Third paragraph of the document.

Fourth paragraph of the document.

Fifth paragraph of the document.

Sixth paragraph of the document.

Final paragraph of the document, possibly a signature or date.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0287/2018

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a documentação apresentada, autorizamos a regularização da vida escolar da aluna Melissa Barbosa de Sousa, por parte do Colégio Raio de Luz.

É o parecer, salvo melhor critério da análise.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Conf. de Presse - 1988

II - VOTERES - 1988

Comitatus a dextera... da vide... las

Em nome do povo...

IV - CONCLUSÃO

Conclui-se que...

Para mais detalhes...

Assinado em...

Assinado em...

Assinado em...